

Poder Judiciário JUSTICA FEDERAL

Seção Judiciária do Rio de Janeiro 9º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro

Avenida Venezuela, 134, Bloco A - 6º andar - Bairro: Saúde - CEP: 20081--31 - Fone: (21) 3218-7594 - Whatsapp: (21) 99733-0624 - Email: 09jef@jfrj.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 5013861-27.2022.4.02.5101/RJ

AUTOR: ANA CRISTINE MENDES DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene o demandado, INSS, a conceder-lhe benefício de PENSÃO POR MORTE, cumulado com pedido de pagamento de retroativos, em razão do falecimento de MARCELO DIAS DE LIMA, ocorrido em 20/04/2021.

Não havendo questões preliminares ou prejudiciais aduzidas pelas partes, passo à análise do mérito.

De antemão, cumpre informar que, quando há alegação da parte autora sobre a existência de União Estável com o segurado instituidor à época do óbito, este Juizado, como regra, procede à realização de audiência para fins de comprovação do vínculo de companheirismo e consequente relação de dependência para fins de percepção de benefício.

Todavia, em uma leitura atenta do regramento previsto no Decreto 3.048/99, de modo especial às disposições dos arts. 142 e 143, observa-se que haveria a necessidade de justificação administrativa (JA) nos casos em que há, apenas, início de prova material. No entanto, quando o acervo documental é robusto, a prova material transmuda-se em prova plena. Nesse cenário, o próprio servidor do INSS deve conceder, com base em uma análise estritamente documental, o pensionamento pleiteado.

Diante desse alinhamento de ideias, não há razão para que, na esfera judicial, haja designação de audiência quando o processo já está instruído com acervo documental que torna comprovada as alegações autorais e não é levantada qualquer dúvida razoável por parte do INSS quanto à veracidade da prova documental ou alguma contradição lógica nas informações consignadas nos documentos submetidos ao contraditório.

Conforme se verá adiante, apesar de a regra ser a marcação de audiência para oitiva das testemunhas, a coleta de prova oral se mostra desnecessária em razão da existência de acervo probatório documental que, nos moldes acima, deveria, de plano, conduzir o INSS à concessão do benefício.

Quanto ao direito aplicável à espécie, importa afirmar que o benefício de pensão por morte independe de carência (art. 26, inciso I, da Lei 8.213/91). No caso específico dos autos, tendo o óbito ocorrido em 20/04/2021 (ev.1-it.8), ou seja, depois da vigência da Lei 13.135/15, resta afastada a aplicação da carência prevista na redação original da MP 664/14. Deste modo, para o deferimento do benefício, é necessária a comprovação de dois requisitos: que o(a) falecido(a) preservasse a qualidade de segurado(a) quando foi a óbito e que a parte autora fosse sua dependente.

Quanto à qualidade de segurado do instituidor, no momento do óbito, verifica-se no CNIS juntado no ev.12, que o último período contributivo dele, na qualidade de contribuinte individual, foi de 01/04/2019 a 30/11/2019. Nesse sentido, cabe análise das hipóteses do período de graça, para fins de delimitar o caso.

Na forma do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, "até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração". De acordo com o § 1º do dispositivo, o prazo será prorrogado para 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições e, conforme o § 2º, o referido prazo é prorrogado por mais doze meses quando a situação de desemprego estiver devidamente comprovada no órgão próprio do Ministério do Trabalho.

A hipótese de extensão de 24 meses do período de graça em razão do pagamento de mais de 120 contribuições é perfeitamente aplicável ao caso. Na qualidade de empregado vinculado as empresas SHARP DO BRASIL SA IND DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS, no período de 05/06/1989 a 20/06/1997, e a empresa SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA, no período de 19/01/1998 a 28/06/2001, o instituidor soma 139 contribuições vertidas para o sistema previdenciário, sem que tenha perdido a qualidade de segurado.

Na medida em que a última competência contributiva do falecido foi em 11/2019, já é possível dizer que o instituidor contemplava a qualidade de segurado no momento do óbito. Aplicado ao caso a hipótese do §1º do art. 15 da Lei nº 8213/91, a perda da qualidade de segurado se deu em 16/01/2022, ou seja, depois do óbito (20/04/2021).

Embora desnecessária a análise da hipótese do §2º do art. 15 da LBPS, observo que a parte autora não se desincumbiu de provar o desemprego involuntário conforme comando do dispositivo retro, como também não provou por outros meios conforme entendimento da TNU, expresso no Tema 239.

Não há nos autos provas de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O comprovante de dispensa trabalhista referente ao de cujus, emitido pela empresa Galaxy Brasil LTDA (ev.9-it.3), data de 2001. O Termo de desinteresse de manutenção da relação contratual entre a empresa New Space LTDA, que o falecido compunha como sócio majoritário, e a Sky Brasil Serviços LTDA data de 2013 (ev.1-it.12-fl.47). Como se vê, os comprovantes juntados não são contemporâneos à última contribuição previdenciária vertida pelo instituidor, 04/2019. Também não há provas que o falecido tenha buscado emprego no período entre sua última contribuição e o momento do óbito. Não vislumbro recurso probatório nos autos que justifique a aplicação de extensão dos 36 meses do período de graça.

No entanto, nos moldes do período de graça aplicável à espécie, conclui-se que havia qualidade de segurado quando do falecimento.

Quanto ao requisito da dependência econômica, é necessário enfatizar que a dependência econômica entre cônjuges ou companheiros é presumida, nos termos do artigo 16 da lei 8.213/91. Deste modo, em se tratando de cônjuges, por decorrência imediata infere-se a dependência.

Para comprovar o seu direito, a parte autora anexou a presente demanda as seguintes provas:

- Certidão de Casamento, onde registra o matrimônio da autora com o de cujus, realizado em 23/07/1993 (ev.1-it.7);
- Documentos pessoais do falecido: CTPS e CNH (ev.1-its.10/11); Carta de Referência de 1989 (ev.11-it.3-fl.1); Certificado de Mérito Militar (ev.11-it.4-fl.64);
- Instrumento de alteração contratual, no ev.1-it.12, registra a autora e o falecido como sócios da empresa NEW SPACE LTDA, além do estado civil de casados, residentes no mesmo endereço (ev.1-it.12-fl.1);
- A parte autora comparece como cônjuge do de cujus na Certidão de Óbito do instituidor (ev.1-it.8);
- Filhos havidos em comum: Pedro Mendes de Lima, nascido em 2000 (Certidão de Nascimento no ev.17-it.2); e Gabriel Mendes de Lima, nascido em 1998 (Certidão de Nascimento no ev.17-it.3);
- Formulários, datados de 07/04/2021, 13/04/2021 e 16/04/2021, do Hospital Municipal Conde Modesto Leal referente à solicitação de ambulância para remoção do falecido, nos quais constam a autora como sua acompanhante (ev.17-it.9-fl.1);
- Ficha, datada em 01/04/2021, referente à Entrevista do Serviço Social do Hospital Municipal Conde Modesto Leal, na qual consta a autora como esposa do falecido, assim como se registra preenchimento da ficha com auxília da autora (ev.17-it.10);

- fotos da autora com o de cujus datadas de 2018 a 2020 (ev.17-it.11-fls.1/11); fotos da autora com o de cujus postadas em redes sociais datadas de 2018 a 02/2021 (ev.17-it.11-fls.12/20);
- capturas de telas de aplicativo de mensagens, nas quais constam conversa entre a autora e o de cujus no período de internação hospitalar dele, em abril de 2021, cujo conteúdo mostra a relação afetiva e de cuidado da autora e o falecido, assim como de acompanhamento da demandante ao instituidor em suas necessidades quando da internação hospitalar (ev.17-it.12);
- Comprovantes de mesma coabitação até o momento do óbito do instituidor Parte autora: boleto bancário: de 02/2022 (ev.1-it.6); Correspondência do TRT de 12/2020 (ev.1-it.14-fl.7); Cadastro no INSS (ev.1-it.14-fl.9); boleto bancário de 06/2021 (ev.17-it.5); correspondência da Oi (ev.17-it.7); Revista Trimestral de 04 a 06/2022 (ev.17-it.6); De Cujus: Extratos de Conta Bancária Itaú de 2015 a 2017 (ev.1-its.15/38); boletos bancário: de 09 e 10/2020 (ev.17-it.4); CADSUS de 04/2021 (ev.17-it.8); faturas do Centro de Gestão de Meios de Pagamento de 09/2019 (ev.17-it.13); fatura da Naturgy de 06/2019, 01 e 05/2020, 01 e 05/2021 (ev.17-its.14/18); boleto de IPTU da Prefeitura Municial de Maricá de 06/2022 (ev.17-it.19); fatura da Light de 05 e 09/2019 e 02/2021 (ev.17-its.20/23).

Neste ponto, constata-se, nos autos, divergência de endereços no nome do autor em relação aos comprovantes de residência no nome da autora. Na certidão de Óbito do instituidor se registra o endereço situado na Rua Projetada, Ponta Negra, Maricá/RJ, distinto, portanto, do endereço consignado nos comprovantes de residência no nome da autora e declarado na peça inicial, Rua Menezes Vieira, Cachambi, Rio de janeiro/RJ.

Quanto a esta divergência, a autora esclarece (ev.17-it.1) que a residência oficial do casal é o endereço situado na Rua Menezes Vieira, Cachambi, Rio de janeiro/RJ, sendo o domicílio registrado na Certidão de Óbito a casa de veraneio do casal, localizada em Maricá, que está registrada no nome do falecido.

Considerando o conjunto dos comprovantes de residência no nome da autora e do falecido com o mesmo endereço no bairro do Cachambi, assim como o boleto de IPTU emitido pela Prefeitura de Maricá (ev.17-it.19), no qual também consta o endereço consignado na peça inicial, entendo não haver contradição entre a explicação da autora e as provas carreadas aos autos, não havendo, nesse ponto, qualquer óbice.

Com efeito, cotejadas todas as provas colhidas, entendo que resta comprovada a convivência more uxório entre demandante e falecido(a) no momento do óbito, devendo-se reconhecer e confirmar a relação conjugal entre a autora e o de cujus, com a respectiva dependência econômica, para fins previdenciários.

Com relação ao tempo de duração do benefício, importa verificar que as modificações introduzidas na Lei 8.213/91 pela Medida Provisória 664/14, convertida na Lei 13.135/15, fizeram com que o benefício de pensão por morte não seja necessariamente vitalício, como antes. Deste modo, quando o óbito do instituidor ocorre após 01/03/2015 (início da vigência das regras instituídas pela MP 664/14, conforme seu art. 5°, inciso III), aplica-se a nova redação do art. 77, § 2°, V, alíneas "b" e "c", e § 2°-A da Lei 8.213/91.

Consigno que o tempo de duração do benefício foi alterado anteriormente ao óbito do segurado, pela Portaria nº 424, de 29/12/2020, de modo que a alteração promovida é aplicável ao caso.

Tendo em vista que a parte autora contava 52 anos de idade quando ocorreu o falecimento do(a) instituidor(a), há de se concluir que o benefício deverá ser concedido de forma vitalícia.

Considerando que o benefício foi requerido administrativamente em 01/05/2021 (ev.3-it.1), menos de 90 dias a contar do óbito (20/04/2021), deverá a data de início do benefício retroagir à data do óbito, nos termos do art. 74, inciso I, da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 13.183/15.

Muito embora a autora tenha efetuado outro requerimento administrativo, em 30/11/2021 (ev.3), fixo a DER do primeiro requerimento, posto que o motivo de indeferimento administrativo se deu, em ambos pedidos, pelo não reconhecimento da administração da qualidade de segurado do instituidor. A avaliação, no caso, da qualidade de segurado dependeu exclusivamente dos dados constantes do CNIS do instituidor. Não é o caso da autora ter dado causa ao indeferimento, estando regular o primeiro pedido.

Tratando-se de óbito ocorrido em momento posterior à EC 103/19 (promulgação em 12/11/2019, com publicação e vigência em 13/11/2019), deverão ser aplicadas, ao caso concreto, as regras instituídas pela denominada Reforma da Previdência. Desse modo, o valor total da pensão deixada pelo(a) instituidor(a) dependerá do número de dependentes habilitados, ou seja, deve ser utilizado o coeficiente de 50% do salário de benefício, com acréscimo de 10% na RMI (Renda Mensal Inicial) por dependente (art. 23 da EC 103/19). Uma vez calculado o coeficiente global e aplicado sobre o salário de benefício, a cada dependente habilitado caberá a sua respectiva cota parte sobre este total.

Considerando que o Manual de Cálculos da Justiça Federal ainda não foi atualizado após a EC 113/21, publicada em 09/12/2021, e que a citação do réu ocorreu após a vigência da aludida emenda (18/03/2022 – ev.8), penso que a melhor solução a ser dada para o cálculo dos atrasados neste caso concreto é a seguinte: a) para as prestações vencidas até 08/12/2021: correção monetária desde quando devida cada parcela até 08/12/2021, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal; b) para as prestações vencidas a partir de 09/12/2021: taxa SELIC.

Indefiro o pedido da autora de averbação dos períodos contributivos pagos em atraso, pois não consta indeferimento deste pedido da autora na esfera administrativa, portanto inexistente pretensão resistida neste ponto. Deve a autora primeiramente requerer a referida averbação à administração previdenciária.

Dispositivo

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a incluir a parte autora, como beneficiária da pensão por morte cujo instituidor é MARCELO DIAS DE LIMA, a partir de 20/04/2021, na condição de viúva, pagando-lhe as prestações decorrentes desta habilitação ao benefício, desde então.

Conforme disposto na fundamentação, o benefício terá caráter vitalício e deverão ser aplicadas as inovações legislativas trazidas pela EC 103/19.

O cálculo dos atrasados deve observar os seguintes índices de atualização e juros: a) para as prestações vencidas até 08/12/2021: correção monetária desde quando devida cada parcela até 08/12/2021, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal; b) para as prestações vencidas a partir de 09/12/2021: taxa SELIC.

As prestações vencidas acrescidas de uma prestação anual devem ser limitadas ao teto dos Juizados (art. 3º da Lei nº 10.259/2001).

Incidentalmente, REAPRECIO E ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, tendo em vista o caráter alimentar, para que seja implementado o benefício no prazo de 30 dias, devendo o INSS comprovar nos autos o atendimento da presente determinação judicial, no mesmo prazo.

Sem custas e honorários conforme artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intime-se a CEAB para habilitação da parte autora e implementação do benefício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA, Juíza Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfrj.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 510008225373v3 e do código CRC 49fd73c5.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

Data e Hora: 19/7/2022, às 20:1:14

5013861-27.2022.4.02.5101

510008225373 .V3